

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE CRIMINAL PROCESS AND THE TRIVIALIZATION OF PRETRIAL DETENTION

LA INFLUENCIA DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN EN EL PROCESO PENAL Y LA BANALIZACIÓN DE LA PRISIÓN PREVENTIVA

Pablo Alexandre da Silva¹, Izabel Cristina e Silva²

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3862

Recibido: 24/10/2025 | Aceptado: 19/11/2025 | Publicación en línea: 24/11/2025.

RESUMO

O presente trabalho analisa o caminho da informação entre a sociedade e o processo penal. Em primeira análise, é trazida uma concepção lógica de como a televisão, portais e redes transformam a criminalidade em produto, alimentando o sensacionalismo e deslocando as provas para o enredo. Em seguida, é necessário o estudo de como os rótulos sociais antecedem sentenças, moldam expectativas e produzem punições informais aos que são expostos pela mídia, uma vez que os casos de grande repercussão são revisitados como exemplos pedagógicos, não apenas para reabrir fatos, mas para ilustrar como a “sentença pública” pode pressionar instituições e corroer garantias fundamentais. Na sequência, o trabalho abordará o processo penal acusatório, examinando as engrenagens das prisões cautelares, flagrante, preventiva e temporária, e demonstrando o porquê a privação de liberdade deve ser excepcional, subsidiária, fundamentada com fatos contemporâneos e precedida da análise concreta das medidas cautelares diversas da prisão. Com isto, resta evidenciado que fórmulas vagas, tais como “ordem pública” e “clamor social”, além das decisões padrões que alimentam o encarceramento provisório, congestionam tribunais e naturalizam o que deveria ser exceção no processo penal brasileiro. É digno de nota ainda que os dados estatísticos se relacionam com a crítica jurídica quando a prisão vira reflexo e a mídia vira palco, o sistema se torna seletivo, caro, ineficiente e injusto. Assim, é proposto eixo de reequilíbrio factível, com comunicação institucional que informa sem contaminar, cultura de audiências e contraditório efetivo, além de checklists de fundamentação e revisão periódica das cautelares, uso corajoso das medidas alternativas e transparência de dados, sem perder de vista que segurança pública depende também de políticas sociais robustas. Deste modo, entende-se que ainda existe um caminho metodológico constitucional a ser seguido para que cesse o desrespeito aos direitos fundamentais no que tange à influência do poder midiático no processo penal.

Palavras-chave: Criminologia Midiática. Devido Processo Legal. Mídia e Processo Penal. Presunção de Inocência. Prisão Preventiva.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Una Bom Despacho (UNA), Bom Despacho, Minas Gerais, Brasil. E-mail: pabloalexandre745@gmail.com

² Graduando em Direito, Centro Universitário Una Bom Despacho (UNA), Bom Despacho, Minas Gerais, Brasil. E-mail: Izabellbd08@gmail.com

ABSTRACT

This study examines the pathway by which information moves from society to the heart of criminal procedure. First, it outlines an attention-logic framework, showing how television, news portals, and social networks turn crime into a product, fuel sensationalism, and shift evidentiary focus into a storyline. It then explains how social labels can precede court rulings, shape expectations, and generate informal punishments for those exposed by the media; high-profile cases are revisited as pedagogical examples not to reopen facts, but to illustrate how a “public sentence” can pressure institutions and erode fundamental guarantees. Next, the paper addresses the adversarial criminal process, examining the mechanics of pretrial restraints arrest in flagrante, preventive detention, and temporary detention and demonstrating why deprivation of liberty must be exceptional, subsidiary, grounded in contemporary facts, and preceded by a concrete assessment of non-custodial precautionary measures. This shows how vague formulas such as “public order” and “public outcry,” together with boilerplate decisions, feed provisional incarceration, clog courts, and normalize what should be the exception in Brazilian criminal procedure. It is also noteworthy that statistical data align with the legal critique: when imprisonment becomes reflexive and the media becomes a stage, the system turns selective, costly, inefficient, and unjust. Accordingly, the paper proposes a feasible rebalancing agenda: institutional communication that informs without contaminating proceedings; a culture of hearings and an effective adversarial process; reasoning checklists and periodic review of restraints; a forthright use of non-custodial alternatives; and data transparency without losing sight that public security also depends on robust social policies. In short, there remains a constitutional, methodological path to curb violations of fundamental rights arising from media influence over criminal proceedings.

Keywords: Media Criminology. Due Process of Law. Media and Criminal Proceedings. Presumption of Innocence. Preventive Detention.

RESUMEN

Este artículo analiza la trayectoria de la información entre la sociedad y el sistema de justicia penal. En primer lugar, presenta una concepción lógica de cómo la televisión, los portales en línea y las redes sociales transforman el delito en un producto, fomentando el sensacionalismo y desplazando el enfoque de la evidencia a la narrativa. A continuación, examina cómo las etiquetas sociales preceden a las sentencias, moldean las expectativas y producen castigos informales para quienes son expuestos por los medios, ya que casos de alto perfil se revisitan como ejemplos pedagógicos, no solo para reabrir los hechos, sino también para ilustrar cómo el “juicio público” puede presionar a las instituciones y erosionar las garantías fundamentales. A continuación, el artículo abordará el sistema de justicia penal acusatorio, examinando los mecanismos de prisión preventiva, arresto flagrante, prisión preventiva y prisión temporal, y demostrando por qué la privación de libertad debe ser excepcional, subsidiaria, fundamentada en hechos contemporáneos y precedida por un análisis concreto de las medidas cautelares alternativas al encarcelamiento. Esto demuestra claramente que fórmulas imprecisas, como el “orden público” y la “protesta social”, además de las decisiones estándar que fomentan la prisión preventiva, obstruyen los tribunales y normalizan lo que debería ser la excepción en el proceso penal brasileño. Cabe destacar también que los datos estadísticos se relacionan con la crítica jurídica cuando el encarcelamiento se convierte en un reflejo y los medios de comunicación en un escenario; el sistema se vuelve selectivo, costoso, ineficiente e injusto. Por lo tanto, se propone un eje viable

de reequilíbrio, con una comunicación institucional que informe sin contaminar, una cultura de audiencias y procedimientos contradictorios efectivos, así como listas de verificación para la justificación y la revisión periódica de las medidas cautelares, el uso audaz de medidas alternativas y la transparencia de los datos, sin perder de vista que la seguridad pública también depende de políticas sociales sólidas. Por lo tanto, se entiende que aún existe un camino metodológico constitucional por recorrer para poner fin al irrespeto a los derechos fundamentales en relación con la influencia del poder mediático en el proceso penal.

Palabras clave: Criminología Mediática. Debido Proceso Legal. Medios de Comunicación y proceso Penal. Presunción de Inocencia. Prisión Preventiva.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Estamos sendo inundados de informação, no entanto, cada dia mais sedentos de sabedoria.
Zygmunt Bauman

A sociedade da informação transformou crime em produto e audiência em capital. Nesse ambiente, o processo penal passou a conviver com narrativas que competem com os autos, manchetes, vídeos editados, “furos” jornalísticos e julgamentos sociais. O problema central é direto, quando a opinião pública pauta a persecução, a prisão preventiva deixa de ser exceção, a regra constitucional da liberdade se inverte e o devido processo legal cede à fórmulas vazias. Este trabalho não nega o papel informativo da mídia, mas estuda como informar sem contaminar e correr garantias constitucionais.

Partindo do processo penal acusatório e dos limites do poder cautelar do Estado, examina-se a natureza e a finalidade das prisões em flagrante, preventiva e provisória, destacando excepcionalidade, subsidiariedade e necessidade de fundamentação concreta, atual e individualizada. No mesmo trilho, apresenta-se as medidas cautelares diversas da prisão como respostas proporcionais e graduadas que o sistema frequentemente ignora por cultura punitivista, pressão midiática, comodidade decisória ou seletividade.

A hipótese é que a banalização da prisão preventiva não decorre de lacuna normativa, mas de déficit de fundamentação, aversão às cautelares alternativas e um ecossistema de comunicação que premia respostas imediatas e abomina o devido processo legal. A mensagem central é simples e exigente: informar é indispensável; influenciar a decisão é inadmissível. Prisão cautelar não é

atalho pedagógico, só se legitima quando a liberdade representa risco concreto, atual e demonstrado nos autos.

DOS FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL

O Direito Processual Penal decorre de uma longa evolução histórica que acompanha a evolução das penas. O direito processual em si advém do conjunto de normas e princípios que regem o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado/Juiz, ou seja, é o conjunto que disciplina a composição das lides penais por meio da aplicação do Direito Penal Objetivo, (Lopes, 2019, p. 35). Nota-se que ao longo do tempo, as fontes do Direito Penal passaram por incorporações e modificações significativas, impactando diretamente a estrutura e a dinâmica dos procedimentos penais com o intuito de se fazer valer os direitos constitucionais dos indivíduos quando submetidos à persecução penal.

Desde os tempos mais remotos, a transgressão às normas de convivência impunha algum tipo de reação por parte do grupo social, muitas vezes de maneira coletiva, violenta e desprovida de qualquer formalismo. O ato de punir surgia como uma resposta direta à quebra da ordem e da ética então vigentes, funcionando como mecanismo de proteção do grupo e reafirmação dos valores sociais (Lopes, 2024, p. 1).

A primeira forma de punição que se tem registro é a vingança coletiva. Em seus primórdios, a reação ao crime ficava nas mãos dos próprios indivíduos: a vítima, sem qualquer limite normativo, impunha por conta própria a sanção, etapa marcada pela vingança não disciplinada.

No início, os particulares fazem justiça com as próprias mãos. A vítima de um delito desprezando qualquer regra disciplinadora toma a iniciativa de praticar a justiça. É a fase da vingança privada não regulamentada. Mais tarde o fortalecimento do Estado é tal que assegura a imposição de regras. É a fase da vingança privada regulamentada. Num período mais adiantado, a vingança privada, regulamentada ou não, vai sendo deixada de lado, passando as mãos do Estado única entidade a quem permitido distribuir justiça. (Cretella, 1993, p. 413).

Essa prática não se baseava em critérios de proporcionalidade, legalidade, racionalidade ou qualquer preceito processual, constituía-se uma sociedade violadora de princípios e direitos fundamentais, visto que era completamente marcada por excessos, portanto, não se pode negar que excessos ocorrem de maneira disfarçada – às vezes descaradamente – até os dias atuais.

Com o surgimento do Estado e da estrutura jurídica institucionalizada, a aplicação da pena deixou de ser uma função da coletividade para se tornar monopólio estatal. A vingança foi substituída por um sistema de justiça penal que, ainda que inicialmente autoritário, começou a incorporar princípios de legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, fazendo cair por terra as penas baseadas na Lei de Talião, mais conhecida como “olho por olho, dente por dente”.

Constituindo o Estado como ente público personificado para resolver os conflitos sociais e única entidade dotada de poder soberano e do direito de punir, o Estado passou a deter a jurisdição penal, exercida por meio de seus órgãos judiciais. A jurisdição só pode ser exercida por meio do processo, que atua como instrumento essencial à sua legitimidade (Capez, 2023, p. 6).

Sem o processo, não seria possível o Estado exercer seu direito de punir nem garantir ao acusado a possibilidade de defesa. O processo penal, é a via constitucionalmente prevista para assegurar a aplicação justa, equilibrada e legal da sanção penal. Desse modo, pode se definir o Direito Processual Penal como sendo o conjunto de normas jurídicas que disciplina a atuação estatal na persecução penal, por intermédio de seus órgãos competentes, a fim de viabilizar a aplicação da lei penal e a satisfação da pretensão punitiva no caso concreto (Nucci, 2016, p 13).

Ao contrário do que grande parcela da sociedade idealiza ao longo de anos, a função garantista do processo penal, não representa um obstáculo à punição, mas sim uma condição para que ela seja legítima e dentro da estrita legalidade. Apenas mediante o respeito às regras constitucionais é possível compatibilizar a efetividade do sistema penal com a proteção dos direitos individuais, especialmente em um país marcado por desigualdades sociais e um vasto histórico de abusos por parte do Estado.

O processo penal além de conter o poder estatal, possui uma extrema relevância no que tange aos seus procedimentos, pois constitui como sua atribuição também apurar a verdade sobre as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, impondo como obrigação, a demonstração de autoria e materialidade através de provas idôneas e legítimas.

A legislação processual penal deve acompanhar as transformações históricas e culturais das sociedades. Tais mudanças, exigem constante revisão e análise crítica. Muitas vezes, as leis aprovadas não alcançam os objetivos propostos, tampouco correspondem aos anseios sociais por justiça e efetividade. Isso reforça a importância de um processo penal constantemente avaliado, que se mantenha alinhado aos princípios constitucionais e à realidade social em que se insere.

DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Os princípios gerais do processo penal são fundamentos que norteiam toda a estrutura, interpretação e aplicação do direito processual penal. Representam garantias indispensáveis ao funcionamento justo, equilibrado e legítimo da persecução penal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais diante do poder punitivo do Estado. A transmutação do processo penal inquisitório para o acusatório trouxe uma gleba de garantias constitucionais e princípios fundamentais para uma persecução penal mais justa, isonômica e garantista. Esses princípios funcionam como limites asseguradores das garantias constitucionais e uma contenção do poder estatal.

Representando um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e garantindo que toda atuação estatal no exercício do poder punitivo esteja estritamente vinculada à norma jurídica previamente estabelecida, o princípio da legalidade, impõe que nenhum indivíduo poderá ser submetido a processo ou sanção penal senão em conformidade com a lei previamente estabelecida, assegurando previsibilidade e segurança jurídica.

Na prática, esse princípio assegura que o acusado só pode ser processado por condutas previamente tipificadas como infrações penais, dentro de um procedimento previamente definido. Garante, ainda, que a aplicação das normas se dê de maneira objetiva, uniforme e impessoal, impedindo interpretações criativas que possam ampliar ilicitamente o alcance da norma penal ou processual.

Já no que diz respeito à imparcialidade do juiz, considera-se que a relação processual é constituída por três indivíduos, os quais são os protagonistas da ação, sendo estes o Estado/juiz, autor e acusado, porém, não se deve considerar o juiz como um sujeito do processo, mas sim como um órgão, o qual deve exercer o seu dever/poder dentro da estrita legalidade que lhe é inerente, já que o juiz não deverá ir ao processo a interesse das partes. O juiz deve atuar com independência e imparcialidade, sem vínculos com acusação ou defesa, decidindo apenas com base na prova válida dos autos.

O princípio do contraditório ocupa uma das posições centrais no processo penal, sendo expressão direta da garantia de um julgamento justo e equilibrado. Ele impõe a obrigatoriedade de que toda acusação ou pretensão formulada por uma das partes seja do pleno conhecimento da outra, que deverá ter oportunidade de responder e influenciar o convencimento do juiz. Isso assegura a igualdade processual, evitando desequilíbrios entre acusação e defesa.

Quanto às provas no processo penal, estas não representam apenas um instrumento de reconstrução fática, mas também um pilar essencial à legitimidade da atuação estatal. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro veda, de forma expressa, o uso de provas obtidas por meios ilícitos. A prova legítima o exercício do poder punitivo, razão pela qual a Constituição veda provas ilícitas, o processo penal, impõe o desentranhamento das provas ilícitas e as derivadas destas, ressalvadas as fontes independentes e a descoberta inevitável. Essa concepção reflete a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, (*fruits of the poisonous tree*), oriunda da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. Segundo essa teoria, o vício da prova primária contamina todas as provas dela derivadas, mesmo que obtidas posteriormente de forma aparentemente regular (Capez, 2023, p. 228).

A utilização desta teoria pelos Tribunais Superiores brasileiros é crucial para a consolidação deste entendimento, visto que por mais que a prova entregue o verdadeiro autor dos fatos ou a materialidade delitiva, deverá ser repudiada e se tornará inútil ao processo caso obtida por meios ilícitos, salvo o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade é utilizado em determinadas hipóteses para evitar injustiças sem abrir espaço à arbitrariedade estatal. Apesar do apelo dessa construção, sua aceitação ampla no processo penal brasileiro exige extrema cautela.

Em relação às decisões proferidas pelo julgador, a motivação destas é exigência do Estado Democrático de Direito e garantia constitucional: o juiz deve expor as razões jurídicas e fáticas que sustentam seu convencimento, não apenas o resultado. Ela legitima a jurisdição, viabiliza o contraditório e a ampla defesa.

No tocante à publicidade dos atos processuais, aqui garante transparência aos atos processuais, permitindo que a sociedade acompanhe a atuação do Poder Judiciário e fiscalize o processo. Trata-se de mais uma salvaguarda contra abusos do Estado e de um instrumento que fortalece a confiança da coletividade na justiça. O problema surge quando essa regra se distorce em exposição desmedida, vazamentos de peças sigilosas de inquérito e divulgação de interceptações ou conversas protegidas antes de qualquer controle judicial. Essas condutas, que não se confundem com o livre exercício do jornalismo, mas com violações praticadas por agentes públicos submetidos a deveres funcionais, amplificam um julgamento social instantâneo.

A presunção de inocência é uma conquista civilizatória que atravessou séculos para se firmar como eixo do processo penal contemporâneo. Historicamente, esse princípio já foi deturpado, sobretudo no período inquisitorial, quando dúvidas e boatos eram transformados em

provas e a prisão funcionava como meio de arrancar confissões, invertendo a lógica do sistema. O constitucionalismo moderno reagiu a esse passado e consagrou a presunção de inocência como regra estruturante do processo penal. Expresso pelo art. 5º, LVII³, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e nas garantias do art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴ (Pacto De São José Da Costa Rica, 1969) que asseguram tratamento e julgamento justos enquanto não houver prova plena de culpa.

O princípio da presunção de inocência, também denominado de não culpabilidade, estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da condenação. No processo penal, é garantia central da liberdade, pois impõe à acusação o ônus da prova e veda a imposição de medidas punitivas ou restritivas sem base probatória válida e suficiente (Prado, 2024). O *in dubio pro reo* é a projeção prática da presunção de inocência quando o Estado vai dizer se alguém é culpado ou não. Enquanto a Constituição estabelece que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado, o *in dubio pro reo* traduz essa garantia em critério decisório, não basta suspeita nem probabilidade, a condenação só se legitima com prova válida, produzida sob contraditório e suficiente para afastar incertezas relevantes.

Isso significa que a dúvida que conduz à absolvição deve ser racional, fundada na análise crítica do conjunto probatório, e não meramente imaginária. O juiz forma seu convencimento por persuasão racional, explica por que as provas não alcançam o patamar exigido e, não o alcançando, absolve. Esse princípio veda condenações ancoradas em presunções, estereótipos de periculosidade ou na gravidade abstrata do fato. Onde a prova é insuficiente, a resposta correta é a absolvição, e não a transferência indevida do risco de erro para o acusado.

Portanto, muitos operadores do direito e até mesmo a própria sociedade clamam pela aplicação do princípio “*in dubio pro societate*”, ou seja, na dúvida o favorecimento deve se dar em prol da sociedade, assim, culminando na condenação do acusado. Esta concepção é um tanto quanto abominável, pois, atropela destemidamente os princípios constitucionais e da “carta branca” ao Estado, para que na dúvida, condene um indivíduo que não se restou completamente provado a autoria ou materialidade delitiva, assim culminando em um erro judiciário irreparável.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretod0678.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

Em termos pedagógicos, pensar o *in dubio pro reo* é pensar na prevenção do erro judiciário.

Por fim, no que diz respeito ao devido processo legal, este organiza o caminho de um julgamento justo: ninguém pode ter a liberdade ou bens restringidos sem procedimento correto, transparente e controlável. Ele tem uma dimensão formal, citação válida, defesa efetiva, produção e impugnação de provas, decisões motivadas, prazos razoáveis, e uma dimensão material, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade dos atos.

Em outros termos, o devido processo legal é o roteiro que limita o poder punitivo e protege o cidadão quando ele é perseguido, o resultado, condenação ou absolvição, é juridicamente confiável, porque se apoiou em regras, provas válidas e decisões devidamente fundamentadas. Quando é ignorado, todo o sistema perde credibilidade e se aproxima de um modelo de arbítrio que a Constituição Federal de 1988 justamente pretendeu afastar.

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito combina duas ideias que se reforçam, quem exerce o poder e como esse poder deve ser exercido. Pelo ângulo democrático, trata-se de um arranjo institucional em que as regras coletivas e as principais decisões públicas derivam de processos eleitorais livres, competitivos e periódicos, sob sufrágio universal, com liberdade de expressão e organização, alternância de poder e responsabilização de governantes.

Estado de Direito, por sua vez, responde ao “como”, todo exercício do poder deve ser submetido às normas gerais e previamente estabelecidas, com supremacia constitucional, legalidade, impessoalidade, motivação e controle. Não há espaço para personalismo nem para improvisos autoritários, fins legítimos precisam ser perseguidos por meios legítimos. É essa moldura que dá previsibilidade às decisões públicas e permite controle social e institucional. Em síntese, o Estado de Direito define como o poder deve ser exercido: sempre conforme regras gerais e impessoais.

Por outro lado, a democracia acrescenta quem exerce esse poder e quem cria essas regras: representantes escolhidos pelo voto. A combinação de ambos reforça a exigência de que juízes se mantenham estritamente vinculados às normas aprovadas por autoridades legitimadas nas urnas, preservando a separação de poderes e a legitimidade das decisões.

Estado de Direito diz respeito, então a como o poder deve ser exercido. Contudo, para quem acredita em democracia, também importa quem exerce esse poder e quem criou

essas regras. Democracia exige que o poder político, em especial a criação de regras para a comunidade, seja exercido, por pessoas selecionadas pelo voto universal e periódico, em processos eleitorais livres e competitivos. Democracia e Estado de Direito se combinam, assim, para reforçar a ideia de que juízes devem se vincular às regras que outras autoridades (legitimadas pelo voto) criaram. (Arguelhes, 2023, p. 33)

Daí decorre a noção do Judiciário como ator institucionalmente limitado, não por fraqueza, mas por desenho. A imagem clássica da justiça ajuda, pois como bem menciona (Arguelhes, 2023, p. 34), todos conhecemos a imagem da justiça com os olhos vendados. No entanto, a venda também pode expressar um limite para dentro, que impede que o juiz simplesmente expresse crenças próprias e valores pessoais ao julgar, e mais, além da venda, a Justiça exige autocontenção, magistrados e cortes não agem ao sabor da própria vontade, mas dentro de restrições.

Esse contexto enfrenta, hoje, nuances marcantes da modernidade. A comercialização da comunicação pelas mídias cria incentivos a atalhos, decisões sumárias, e espetacularização de investigações. Assim nascem os “tribunais da internet” que produzem condenações simbólicas antes de qualquer prova em juízo, pressionando instituições a responder ao sentimento volátil do momento.

Os limites que amarram o juiz às regras não são obstáculos, mas salvaguardas, preservam a autoridade da jurisdição e blindam o processo decisório contra voluntarismos, de modo a tentar garantir que o conflito seja resolvido por direito, e não por clamor, o que consequentemente, se tornou rotineiro na atual conjuntura nacional. É também nesse quadro que reaparecem velhas tentações antidemocráticas, a defesa de uma “intervenção” para afastar ministros à margem das regras do jogo ou fazer com que ministros e juízes saiam fora da “linha” estabelecida pelo processo penal revela desconhecimento, ou descompromisso, com a democracia e com o Estado de Direito (Arguelhes, 2023, p 45).

A experiência brasileira de 1964 permanece como advertência. Em termos mais compreensíveis, quem clama por uma intervenção provavelmente a memória lhe é falha e esqueceu o que foi viver sem democracia, pois, fora das regras, não há justiça, há poder sem controle. Na prática, defender o Estado Democrático de Direito hoje significa operacionalizar virtudes institucionais muito concretas.

Para um processo penal justo, o Executivo deve decidir com normas claras; o Legislativo deliberar publicamente com responsabilidade e avaliação de impacto; e o Judiciário aplicar a Constituição e leis com motivação estrita e imune a pressões. Com cada poder no seu lugar, a democracia assegura legitimidade, o Estado de Direito garante legalidade e a confiança pública

afasta arbitrariedades, mantendo o processo penal como instrumento de justiça.

DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

O sistema inquisitório é um modelo histórico onde há concentração de funções, a mesma autoridade investiga, acusa e julga. Daí decorrem o procedimento escrito e sigiloso, a centralidade da confissão como eixo probatório, a prisão como regra durante o processo e a redução do acusado a objeto de verificação, sem verdadeira paridade de armas. O juiz-inquisidor atua de ofício, desencadeia a persecução penal por rumores ou denúncias, recolhe e seleciona o material informativo que sustentará a condenação e decide sem que o contraditório funcione como método efetivo de controle, a lógica inquisitória pressupõe a marginalização do contraditório (Lopes, 2024, p. 200).

O modelo inquisitório colide com parâmetros contemporâneos de justiça: compromete a imparcialidade quando quem julga também investiga, troca publicidade por segredo, esvazia o contraditório e a ampla defesa, corrói a presunção de inocência com prisões instrumentais e elimina a motivação racional quando a prova nasce fora do crivo dialético. A experiência histórica degenerou em arbitrariedade; a resposta do constitucionalismo democrático, especialmente após 1988, foi reafirmar a chave acusatória e ainda assim, persistem “ecos” inquisitoriais. O parâmetro operativo é claro, juiz não é parte nem investigador, a prisão processual é excepcional e instrumental.

O constitucionalismo moderno retoma esse caminho ao dividir funções, reconcentrar o contraditório e impor publicidade e motivação como antídotos a arbitrariedades. O conteúdo institucional do sistema acusatório é claro, há uma separação nítida entre as funções de acusar, defender e julgar, a acusação cabe ao Ministério Público (ou ao querelante), a defesa é técnica ou pessoal, e o juiz atua como garantidor imparcial, aplicando as regras que não criou e decidindo com base nas provas produzidas sob contraditório. O ordenamento processual penal brasileiro opera sob o sistema acusatório, caracterizado pela divisão nítida entre acusação, defesa e jurisdição (Charlton, 2024).

Nesse sentido, Aury Lopes Jr também dispõe que:

Em última análise, é a separação de funções (e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz) que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz

imparcial, fundante da própria estrutura processual. Não podemos esquecer, ainda, a importância do contraditório para o processo penal e que somente uma estrutura acusatória o proporciona. (Lopes, 2024, p. 197)

A chegada e a consolidação do sistema acusatório não foram pacíficas. A crítica recorrente a esse modelo diz que a “inércia” do juiz poderia levar a decisões baseadas em material probatório incompleto. Porém, no mundo digital e da sociedade da informação, a importância do sistema acusatório se acentua, já que o acusado merece uma proteção maior dentro e até mesmo fora da persecução penal, visto que a exposição midiática precoce e a pressão da opinião pública criam um ambiente propício a “julgamentos sociais” antes da prova em juízo, ocasionando ainda, por muitas vezes, a contaminação do próprio magistrado.

Em síntese, o sistema acusatório é a gramática do processo penal em um Estado Democrático de Direito, apesar das nuances enfrentadas, mantê-lo vivo, hoje, é garantir a imparcialidade do juiz, proteger a dignidade do acusado e dar credibilidade ao judiciário.

MÍDIAS, GARANTIAS PENAIS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A sociedade da informação descreve um estágio histórico em que informação e conhecimento se tornam os principais insumos de poder, riqueza e organização social. Essa transformação é cumulativa, começa com a escrita, acelera com os jornais, dá um salto com o telégrafo, no século XX explode com o rádio e a televisão e caminha para a aparição das redes sociais no século XXI, que criam públicos de massa e padronizam o consumo de notícias ao vivo. No fim do século XX e começo do século XXI a internet conecta redações, fontes e audiência, os smartphones convertem qualquer pessoa em emissora.

A sociedade pós-moderna cede espaço a micro comunidades conectadas por algoritmos que filtram o mundo conforme preferências de cada bolha. Verdades passam a competir performaticamente. O que mais circula parece mais verdadeiro, em outras palavras, é como o jargão popular; “uma mentira contada mil vezes se torna verdade”.

Assim é contundente a afirmação de Cláudio Mikio:

O ser linguístico encontra-se incomunicável em sua grande comunicação, cuja comunicabilidade se torna um fim em si mesmo, um espetáculo a ser gritado publicamente em redes sociais e meios que ‘promovem’ uma forma de comunicação que nada mais é do que o abarrotamento de informações que desinformam, distorce e estabelece parâmetros morais e éticos inalcançáveis. Essa alienação do ser linguístico nos é muito cara e sentida quando os meios comunicacionais não comunicam, quando

os seres humanos se “incomunicam” na sua comunicação, estabelecendo barreiras e travando guerras contra seus próprios semelhantes, seja por uma disputa ideológica, política ou religiosa, que com isso se tenha o mínimo de diálogo entre as muitas partes envolvidas. (Suzuki, 2018, p. 73/74)

No processo penal, transparência é essencial, mas publicidade malconduzida vira espetáculo, contamina testemunhos, pressiona cautelares e fere a presunção de inocência. O sensacionalismo transforma suspeitas em “verdades sociais” que sobrevivem à absolvição. Vale lembrar ainda que empresas de mídia e plataformas digitais são negócios, buscam lucro, o que pode desalinhá-las do rigor factual de informar com precisão e veracidade. Não é à toa que muitos jornalistas e entrevistadores se arriscam acompanhando perseguições policiais, pois, no fim, o único intuito é o lucro, o engajamento nas redes sociais e promoção pessoal.

O meio digital é sem dúvidas muito mais veloz que o físico, informações circulam quase instantaneamente, porém, como tudo na vida tem suas vantagens e desvantagens, o meio digital não está isento dessas nuances, a rapidez pode dificultar a verificação e facilitar que conteúdos falsos ou fora de contexto ganhem grande alcance, orientando discursos e decisões com bases distorcidas. O imediatismo, potencializado por rádio, TV, e pelas redes sociais massifica a comunicação, tornando-a eficiente, mas também arriscada, pois acelera a difusão de erros e a legitimação de versões inverídicas (Suzuki, 2018, p. 80/81).

A sociedade da informação trouxe velocidade e comodidade, mas também distorções e abriu mais espaço para a “atuação” da sociedade. As notícias veiculadas pelos meios de comunicação são escolhidas rigorosamente para terem maior alcance e comoção dos usuários, fatores que consequentemente aumentam o número de compartilhamento e afetam a persecução penal, já que a criminalidade se tornou o objeto preferido dos meios de comunicação e atua paralelamente com o processo judicial.

Quando a sociedade mira na persecução penal simplesmente pelo sentimento momentâneo de injustiça ou comoção social, onde muitos esquecem – ou desconhecem – as regras do jogo, o juiz deve resistir às pressões e expectativas punitivistas, mantendo proporcionalidade e foco nos autos. Proteger o devido processo não significa hostilizar a imprensa ou negar a tecnologia, e sim qualificá-las. Só assim evitamos que a mercantilização da atenção destrua reputações e deforme processos, assim, também se garante que o Estado seguirá as regras do “jogo”.

A desinformação hoje não é um acidente, é um modelo de negócio que disputa a sua atenção com manchetes dramáticas, imagens fortes e conclusões precipitadas. Quando a cobertura policial e judicial é amplamente divulgada pela imprensa e até mesmo pelos famosos

“influenciadores”, o julgamento social costuma começar antes mesmo do juiz tomar ciência dos fatos.

Antes de aceitar uma informação, vale se perguntar: qual é o interesse de quem a divulga? Hoje, muitas vezes o discurso sobre o fato pesa mais do que o próprio fato. A narrativa ganha vida própria e passa a influenciar a realidade mesmo quando se afasta do que aconteceu. Isso ocorre porque quem constrói a narrativa escolhe recortes, ênfases e silêncios de acordo com seus objetivos. Em síntese, a narrativa tem dinâmica própria e nem sempre fiel aos fatos (Suzuki, 2018, p. 95).

Esse descompasso se agrava com vazamentos, inquéritos em curso que deveriam permanecer resguardados para não frustrar diligências e proteger pessoas. Quando isso acontece, versões provisórias ganham aparência de verdade e contaminam a arena judicial, jurados chegam influenciados e autoridades sentem-se pressionadas a dar uma “resposta” à sociedade.

Discorrendo disto, importante destacar que o caso recente das “regras do Pix” ilustra como o ciclo da desinformação funciona. Circularam mensagens afirmando cobrança de “taxa sobre o Pix” e “monitoramento” indiscriminado, o que foi desmentido por órgãos oficiais e checado por agências independentes. A Receita Federal e o governo esclareceram que não havia criação de tributo, alertaram, inclusive, para golpes que se valiam do boato, assim como foi divulgado pelo site Lupa em 15 de janeiro de 2025⁵.

Diante da onda de boatos e repercussão, a própria norma que atualizava o intercâmbio de informações financeiras foi revogada e o Banco Central chegou a publicar um vídeo explicativo para desmentir as Fake News veiculadas por diversas páginas de fofoca e influenciadores. O episódio mostra dois efeitos típicos: (i) boatos geram pânico e exploração criminosos; (ii) a correção oficial chega depois e com um alcance consideravelmente menor do que a mentira inicial. Esse ambiente tem custos sociais altos. Primeiro, atordoa o público, segundo, corrói a confiança do poder Judiciário e pressiona o Legislativo para a criação de leis mais rigorosas, que de fato, quase não se diminui o cometimento dos delitos.

Observa-se isso com clareza nos julgamentos do Tribunal do Júri. Não são raras as situações em que parte do público demonstra revolta mesmo quando o réu recebe uma pena alta. Muitos sabem que na prática, o condenado dificilmente cumprirá preso um terço desse tempo, em razão das regras da Lei de Execução Penal. Ainda assim, persiste a expectativa social de que

⁵ SOARES, Gabriela; CAPOBIANCO, João Pedro. **Pix não será taxado: entenda mudanças e principais boatos.** Agência Lupa, [S. l.], 15 jan. 2025. Economia. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2025/01/15/pix-nao-sera-taxado-entenda-mudancas-e-principais-boatos>. Acesso em: 2 mai. 2025.

essa pessoa permaneça encarcerada por longos anos, como se precisasse “pagar com o próprio corpo” a dor causada à vítima e à sua família. Essa é a lógica de sofrimento centrada na vingança e na equivalência da dor que orienta grande parte do imaginário coletivo (Schietti, 2025, p. 25/26).

Quando as manchetes prometem punição instantânea, qualquer absolvição é lida como falha do sistema, isso consequentemente macula a imagem da justiça brasileira, mancha reputações de maneira irreversível, suspeitos e acusados têm nomes e imagens expostas e ainda que absolvidos posteriormente, seguem estigmatizados. É necessário reconhecer que nada disso é compatível com a presunção de inocência como regra de tratamento.

Assim dispõe Rogério Schietti:

Mantê-lo solto implica não apenas a ideia da impunidade, mas além disso, a conclusão de que o crime não encontrou qualquer resposta efetiva por parte do Estado. A sensação de insegurança, de medo, de incredulidade, de ódio, aumenta, porque não se vê uma reação imediata e eficiente do Estado a um comportamento que incomodou ou indignou certa comunidade. Efetuada a prisão, acalmam-se ou aliviam-se tais sentimentos, diminuindo a pressão e a angústia do povo. Esse, sem dúvida alguma, é o discurso não raro presente em alguns decretos de custódia preventiva, e que perpassa nas mentes das pessoas de uma maneira geral. (Schietti, 2025, p. 26)

Desde que a criminalidade virou “entretenimento”, o processo penal foi empurrado para um palco sem juiz natural, sem ônus probatório, sem cadeia de custódia e a “condenação social” ocorre em apenas algumas horas, basta algum “famoso” se pronunciar desfavoravelmente nas redes sociais a respeito da conduta do indivíduo, em questão de segundos a gleba de pessoas influenciadas passa a odiá-lo sem ao menos conhecer dos fatos. A crítica recai sobre a comercialização do crime e a normalização do anormal, manchetes que induzem culpa antes de prova, vazamentos que fragilizam investigações, e silêncios sobre absolvições que não “vendem” igual as condenações, não deveriam ser atos comuns e muito menos bem visto no meio social.

Acerca disto, Cláudio Mikio é sucinto em afirmar que:

É o que exatamente verificamos em nossa atual sociedade, pois vivenciamos uma conjuntura social em que há um excesso de informação, sem qualquer tipo de filtro, pois o que interessa é a audiência, a informação como mera informação. Um dos assuntos com maior índice de audiência hoje é a criminalidade. Todo o tipo de crime tem um alto teor de receptividade pela população e nem sempre por conta do interesse sobre o assunto, mas também por observar a desgraça alheia – o chamado “jornalismo sensacionalista”, aquele que mexe propositalmente com as sensações de cada telespectador e que com isso ganha não somente em audiência como também em lucros de patrocinadores. (Suzuki, 2018, p. 100)

Afinal, é nítido que a desinformação é uma ameaça concreta ao processo penal e à

confiança social. Ela prospera porque é rápida, emocional e lucrativa, e causa danos porque atropela garantias e transforma suspeitas em “verdades sociais”. Quando narrativa e prova divergem, a Justiça deve ficar com a prova, e a mídia, com o compromisso de informar sem vender o que não existe.

O ROTEIRO DA OPINIÃO

A mídia molda percepções porque entrega emoção. No cotidiano informacional, ela se apresenta como “companheira” do público, fala a sua língua, ocupa seus intervalos e “espelha” suas angústias, portanto, essa familiaridade é apenas uma estratégia de atenção, pois, quanto maior o engajamento e compartilhamento, maior é a receita. As pessoas, muitas vezes habituadas ao consumo contínuo de notícias, tende a acolher versões sintéticas dos casos criminais que ouvem no rádio, veem na televisão ou nas redes sociais, a comoção vira um atalho cognitivo antes de qualquer prova judicial, assim cria-se um roteiro antes mesmo do juiz conhecer do caso, onde já haverá os papéis do vilão, herói e o desfecho esperado. O julgamento social começa quando a história ainda é apenas uma investigação.

A sociedade é levada a acreditar que leis mais rigorosas e a punição são a única saída possível. Nessa lógica, narrativas constroem a figura do “bandido”, criam riscos e apontam perigos moldando percepções coletivas. Assim, opiniões passam a circular como verdades prontas, embora, muitas vezes, nunca tenham sido efetivamente verificadas. (Suzuki, 2018, p. 101).

As mídias já perceberam há anos o que mais comove a população, a desgraça alheia se tornou entretenimento, é rentável e garante inúmeros “fãs”. É importante reconhecer que a era digital chegou destemida, praticamente uma “terra sem lei”, onde há acompanhamento em tempo real da investigação, exposição completa de todos os fatos, da vida particular das partes e de seus familiares sem qualquer receio das consequências que daí podem advir.

Discorrendo disso, o caso ocorrido em 2008 no Brasil, mais conhecido como o “caso Isabella Nardoni”⁶, exemplifica claramente como a cobertura intensa pode funcionar como espetáculo, criar um clima de pré-julgamento e conduzir a opinião pública a respeito de pessoas

⁶ ROCHA DA CUNHA, Camila. **Quando a mídia sentencia antes da justiça: análise da cobertura de Veja sobre o caso Isabella Nardoni**. Trabalho final de graduação em JORNALISMO. Centro Universitário Franciscano. Santa Maria/RS. 2012. Disponível em: <https://lapecjor.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/04/quando-a-mc3addia-sentencia-antes-da-justic3a7a-anc3a1lise-da-cobertura-de-veja-sobre-o-caso-isabella-nardoni.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025

e fatos. Relatos e estudos de mídias mostram que a história foi “novelizada” por telejornais. Naquela época a mídia perdeu completamente a noção da realidade e inverteu os papéis, de modo que a própria mídia “investigava” o caso conforme os boatos surgiam.

Enquanto as autoridades competentes se debruçavam sobre o caso, buscando provas concretas para completar o “quebra-cabeça”, a mídia fazia afirmações destemidas aos seus usuários. Esse modo de atuação da mídia em casos criminais é grave e completamente irresponsável. Análises acadêmicas registram que parte da imprensa tratou o casal como “assassinos” antes da sentença, e discutem como isso pressiona o ambiente decisório e a própria opinião dos jurados.

Além disso, ajudam a entender por que esse caso se tornou o marco da “justiça midiática” no país (Rocha Da Cunha, 2012). Consequentemente, quando a opinião pública é aquecida por manchetes, o degrau seguinte costuma ser a naturalização do linchamento, simbólico nas redes sociais e físico nas ruas. Como outro exemplo clássico do Brasil, em fevereiro de 2025, em Tabira/PE, um homem apontado como suspeito pela morte do menino Arthur Ramos, foi arrancado de dentro da viatura da polícia e linchado por uma multidão enfurecida, vindo a óbito no hospital.

A governadora de Pernambuco classificou o episódio como “barbárie”⁷. O caso expõe uma engrenagem perversa, suspeita, de rumor e fúria coletiva, que culmina na punição sumária à margem do processo. Como se bem elucida o portal de notícias CNN Brasil⁸, o caso ainda estaria sendo apurado pela polícia investigativa, que tinham como principais suspeitos Antônio Lopes Severo e Giselda da Silva Andrade, os quais eram cuidadores do menor.

Por mais repudiante que seja o delito cometido, tais atos devem ser abominados, não se deve normalizar este tipo de conduta, é grave e fere os preceitos constitucionais. O clamor público por “justiça” é diferente do que os operadores do direito entendem – ou deveriam entender – da palavra “justiça”.

No caso apresentado, havia ainda todo um caminho processual a ser percorrido pelas autoridades e pelo investigado. Não há dúvidas de que a vida do menor não será restituída, porém é necessário refletirmos a seguinte indagação: e se no deslinde da investigação fosse provado que

⁷ CNN BRASIL. **Governadora chama de “barbárie” linchamento de suspeito em Pernambuco.** [S. l.], 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/governadora-chama-de-barbarie-linchamento-de-suspeito-em-pernambuco/>. Acesso em: 5 mai. 2025.

⁸ CNN BRASIL. **Suspeito de matar criança é linchado até a morte em cidade de Pernambuco.** [S. l.], 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/suspeito-de-matar-crianca-e-linchado-ate-a-morte-em-cidade-de-pernambuco/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

Antônio não seria o autor do delito, quem seria o próximo a ser linchado pela população em virtude da morte do investigado?

Portanto, Schietti, esclarece que aqui não está se defendendo uma Justiça dura apenas para satisfazer o clamor popular ou atender a impulsos irracionais por punição. Agir assim significaria simplesmente seguir a vontade da maioria, o que contraria a própria razão de ser do Direito Penal, que é, por natureza e função, contramajoritário. Por outro lado, a falta de efetividade das leis penais no Brasil, somada aos elevados índices de impunidade, acaba estimulando condutas criminosas que, muito provavelmente, seriam desmotivadas diante de um Estado menos frágil e que exercesse seu poder punitivo de forma firme, pronta e proporcional, oferecendo respostas adequadas às violações mais graves das regras de convivência social. (Schietti, 2025, p. 96.)

Nesse mesmo sentido, Schietti aponta que:

E quando o Estado se mostra incapaz de oferecer essa proteção, abre-se maior oportunidade para um fenômeno primitivo, mas ainda comum em alguns povos, o linchamento, o justicamento sumário, que se explica tanto pela natureza violenta e irracional de certos indivíduos (independente da classe social ou nível econômico), quando pelo generalizado descrédito nas instituições que integram o sistema punitivo de uma dada sociedade. (Schietti, 2025, p.94)

Essas condutas são alimentadas pela desinformação e pelo sensacionalismo atribuído pelas mídias, por meio das quais as pessoas sentem-se comovidas e abaladas com o que veem e ouvem. Os efeitos sociais são claros, a sensação de crise permanente faz o público acreditar que “ninguém é punido” se a condenação não é imediata, transformando a duração natural do devido processo em sinônimo de impunidade.

Nesse cenário, a credibilidade do sistema de justiça é substituída por “tribunais” de rede social, suspeitos e acusados têm nome e imagem maculados e, mesmo que absolvidos, seguem marcados por buscas no Google, recortes de TV e posts que nunca são retratados com o mesmo alcance.

DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

A criminologia midiática investiga como os meios de comunicação constroem sentidos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a justiça e como esses sentidos passam a orientar o que a sociedade sente, pensa e exige em matéria penal. Ela parte de uma constatação simples: a maior parte do que o público “sabe” sobre criminalidade não vem da experiência direta, mas de

narrativas mediadas, telejornais, programas policiais, portais e publicações em redes sociais.

Uma pesquisa realizada em 2016, pelo Ibope, a pedido da Secretaria de Comunicação Social do Governo, revelou que 89% da população utiliza a televisão como meio de obtenção de informações, ficando em segundo lugar a internet (49%), acima do rádio (30%), dos jornais (30%) e das revistas (1%)⁹. Isso mostra que desde o século XX, a informatização avançou e consolidou um ecossistema em que a notícia também é negócio, o que lhes dizem as grandes corporações midiáticas do mundo, incluindo muitos políticos, uns propulsores conscientes de um novo totalitarismo, outros amedrontados tremendo diante das corporações midiáticas. (Zaffaroni, 2013, p. 6).

O filtro midiático não é neutro, jornais e emissoras selecionam “dedo a dedo” o que vira notícia, escolhem ângulos, títulos, imagens e “especialistas”, as plataformas digitais priorizam conteúdos que recompensam emoção e engajamento. O resultado é um ambiente informacional que olha as peças sem compreender as jogadas do tabuleiro de um xadrez macabro, no qual se joga, em definitivo, o destino de todos (Zaffaroni, 2013, p. 5). Esse modo de narrar tem efeitos cognitivos e afetivos, como as informações chegam condensadas e dramatizadas, o público preenche lacunas com intuição, medo e experiências pessoais, alimentando a ideia de impunidade quando a punição não é instantânea e confundindo medidas cautelares com “benefícios”.

Zaffaroni observa que as pessoas que todos os dias caminham pelas ruas e tomam o ônibus e o metrô junto a nós têm a visão da questão criminal que é construída nos meios de comunicação, ou seja, se nutrem, ou padecem, de uma criminologia midiática. Além do mais, explica porque esse discurso encontra tanta aceitação, a disposição em aceitá-la obedece a que se reduza o nível de angústia que gera a violência difusa, quando a angústia é muito pesada, ela se converte, através da criminologia midiática, em medo a uma única fonte humana (Zaffaroni, 2013, p. 198).

A criminologia midiática também ajuda a entender o julgamento pela vitrine, a arena pública se transforma em extensão informal da acusação, com vazamentos “exclusivos”, reconstituições dramatizadas e adjetivações moralizantes que corroem a presunção de inocência como regra de tratamento e de julgamento. A advertência recoloca o foco nas consequências humanas do punitivismo midiático e nos lembra que, sem método e garantias, o espetáculo cobra seu preço em vidas e dignidade.

⁹ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa Brasileira de Mídia – PBM 2016**. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-2013-a-2018/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 11.

TEORIA DO LABELLING APPROACH

A teoria do *Labelling Approach*¹⁰ ou do “etiquetamento social” explica o crime menos como uma qualidade do ato praticado e mais como o efeito social de rotulações que conferem a certas pessoas o status de “desviantes”. Em termos simples, primeiro vem a reação social, regras, sanções, rótulos e depois o “desvio” passa a existir naquela pessoa aos olhos da comunidade.

A literatura do *labelling approach* descreve a criminalização em etapas: primária (definição legal de condutas), secundária (seleção policial-judicial de quem entra no sistema) e terciária ou desviação secundária (efeitos duradouros do estigma sobre vida, trabalho, relações e identidade). Na prática, o rótulo não só classifica: ele reordena biografias, uma vez capturado pelos mecanismos de controle, o indivíduo passa a ser percebido pela nova qualificação social, enfrenta barreiras de reinserção que alimentam trajetórias desviantes por exclusão e desconfiança.

O eixo é a estigmatização, que explica respostas distintas a atos semelhantes e como o status de acusado ou “ex-presos” fecha portas e cristaliza identidades negativas. Esse contexto ajuda a entender casos de grande repercussão. Para fins didáticos, utiliza-se o caso do ex-jogador Daniel Alves da Silva¹¹ apenas como exemplo de como a teoria do etiquetamento atua no debate público. Não se trata de reabrir fatos nem julgar o mérito, qualquer apreciação concreta cabe ao Tribunal espanhol competente, aqui, o foco é a dinâmica dos rótulos e seus efeitos sociais, não o acerto da decisão judicial.

Em 28 de março de 2025, o Tribunal Superior de Justiça da Catalunha (TSJC) absolveu o ex-jogador, reformando a condenação imposta em primeiro grau por agressão sexual, a decisão destacou insuficiências probatórias e falhas na valoração anterior. Poucos dias depois, o Ministério Público Espanhol anunciou que recorrerá ao Tribunal Supremo, e o caso ainda segue pendente de julgamento final. Em termos processuais, portanto, não há “encerramento” definitivo do caso.

Portanto, no plano social, o rótulo já tinha sido atribuído ao ex-jogador muito antes, manchetes, comentários e programas de opinião construíram uma imagem de culpa que persiste

¹⁰ ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. pp. 128–131. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

⁹ CNN BRASIL. **Condenação de Daniel Alves por Estupro é Anulada na Espanha**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/justica-da-espanha-revoga-condenacao-de-daniel-alves-por-agressao-sexual/>. Acesso em: 05 nov. 2025

mesmo após a absolvição em instância superior. É exatamente essa dissociação entre “decisão judicial” e “sentença pública” que a teoria do etiquetamento descreve, a condenação simbólica não espera o trânsito em julgado e, às vezes, não se desfaz nem com a revisão do próprio sistema de justiça.

A lógica do rótulo também aparece de forma clara nas dificuldades de retorno à vida ordinária após o cumprimento de pena. Nesse diapasão, vale destacar o percurso recente de Elize Matsunaga, a qual foi condenada pelo assassinato de seu ex-marido Marcos Kitano Matsunaga, presidente da empresa Yoki. O caso também repercutiu nacionalmente, tendo consigo ampla cobertura da mídia e um clamor público exacerbado¹².

O caso de Elize expõe o entrelaçamento entre estigma e reinserção, visto que em fevereiro de 2023, a Polícia Civil de São Paulo abriu uma investigação contra Elize pelo suposto uso de falso atestado de antecedentes criminais na disputa por um emprego em Sorocaba, a informação ganhou grande visibilidade e foi imediatamente associada a uma narrativa de “reincidência”¹³. Portanto, independentemente do desfecho jurídico, a etiqueta social permanece. A notoriedade do caso original e a exposição midiática tornaram a recolocação profissional especialmente difícil, com relatos de julgamentos cotidianos que inviabilizaram, inclusive o trabalho¹⁴.

Esse é o núcleo do etiquetamento, o status social de “acusada famosa” passa a anteceder qualquer avaliação concreta, fechando portas e reforçando a crença coletiva de que “onde a polícia e o Judiciário tocam fica para sempre maculado”¹⁵. Nessa ambiência, a função de um processo penal democrático é precisamente impedir que a sentença das redes suplante a jurisdição. Casos célebres como o de Daniel Alves, ainda pendente de decisão final, e o de Elize, com condenação transitada em julgado, mostram que a etiqueta social não se desfaz automaticamente com a marcha processual.

¹²CASTRO, Weruska Silva. **Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga**. JusBrasil – Canal Ciências Criminais, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga/571938342>. Acesso em: 3 jun. 2025.

¹¹CNN BRASIL. **MP pede que Elize Matsunaga volte à prisão por uso de documento falso**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mp-pede-que-elize-matsunaga-volte-a-prisao-por-uso-de-documento-falso/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

¹⁴CORREIO DO POVO. **Elize Matsunaga deixa de trabalhar como motorista de aplicativo no interior de SP por julgamentos**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/policia/elize-matsunaga-deixa-de-trabalhar-como-motorista-de-aplicativo-no-interior-de-sp-por-julgamentos-1.1027807>. Acesso em: 13 jun. 2025.

¹⁵G1 – GLOBO.COM. **MP pede arquivamento do caso em que Elize Matsunaga usou documento falsificado para “limpar” antecedentes**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/04/13/mp-arquiva-investigacao-de-caso-em-que-elize-matsunaga-usou-documento-falsificado-para-limpar-antecedentes.ghml>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ENTRE MANCHETES E SENTENÇAS

A interferência da mídia e do clamor público na persecução penal costuma começar muito antes do primeiro ato judicial. O ponto de partida, quase sempre, é a divulgação massiva de “informações de interesse”, nomes, idades, rostos, redes sociais, profissão, vínculos familiares, endereço aproximado que expõem vítima e acusado além do que é necessário para informar. Jornalistas e fotógrafos se preparam e ficam à espreita para registrar os melhores – ou os piores – ângulos possíveis do acusado e caso haja, também das vítimas, momento em que não há o mínimo de sensibilização ou empatia pelos envolvidos, pois, o que realmente importa é a pior foto a ser estampada no jornal, transmitida na TV e postada nas redes sociais.

A exposição desmedida e a cobrança por “respostas” em ritmo de telejornal tendem a induzir atalhos, testemunhas consomem a cobertura e ajustam lembranças ao que viram e ouviram, potenciais informantes silenciam-se por medo de exposição e represálias que possam vir a sofrer, o que nem sempre virão do acusado ou da vítima, e sim da própria sociedade.

Investigadores e autoridades, imersos no mesmo ecossistema de notícias e redes, sentem-se pressionados a apresentar resultados imediatos. No entanto, é crucial elucidar que o mundo processual não coincide com o mundo da opinião. A jurisdição opera por regras e garantias, o processo penal exige decisão motivada por critérios jurídicos, não por reações emocionais ou valorações morais.

A este respeito, Vittorio Manes afirma que:

Nessa perspectiva, devem ser brevemente explorados os efeitos que as antecipações midiáticas podem produzir sobre o órgão investigador e sobre o órgão julgante: adverte-se, desde logo, que – precisamente porque os tribunais, como assinala o TEDH, não operam no vazio – a percepção ou impercepção de uma determinada bagagem informativa, bem como a opinião pública que se forma sobre ela, no “bumbo multimídia”, podem alterar a imparcialidade de quem conduz as investigações e, sobretudo, de quem, por fim, deve julgar fatos e responsabilidades. Desse ponto de vista, é difícil negar que a sala de audiências midiática “aparentemente oferece um caminho rápido e transparente para a verificação dos fatos, que não pode não exercitar uma sugestão sobre os protagonistas do processo judiciário, com o concreto risco de adulterar sua conduta. (Manes, 2023, p. 97/98)

Na prática, a pressão se intensifica, Juízes e membros do Ministério Público são cobrados a “dar uma resposta” na mesma velocidade em que a informação circula. O primeiro a sentir o impacto costuma ser o membro do Ministério Público, já que a velocidade do noticiário cria uma cobrança por respostas imediatas que pressiona método, prazos e escolhas. Nesse clima, o

promotor pode ser levado a recorrer de modo desmedido às medidas restritivas de liberdade apenas para “mostrar serviço”, como se a investigação tivesse de correr no ritmo da informação para não ver seu trabalho deslegitimado (Manes, 2023, p. 98).

A este respeito, Rogério Schietti também afirma que:

Se é difícil oferecer à população uma resposta rápida para os desvios criminais, de modo a que se tenha uma mínima sensação de segurança e de credibilidade nas instituições, a mensagem que grassa é: “prendam-se cautelarmente os suspeitos, ainda que por alguns dias.” Desse modo, o recolhimento cautelar do suspeito a uma cela de delegacia ou de um presídio significa, para a grande massa da população, que: 1º) o suspeito é o responsável pelo crime; 2º) ele está sendo punido; 3º) a comunidade está mais segura. (Schietti, 2025, p. 19)

Nesse cenário, destaca-se que até mesmo a própria defesa sofre estigmas pelo simples patrocínio de causas “impopulares”. Isso ocorre devido ao sentimento acalorado do momento, muitas vezes, proporcionado pela divulgação sensacionalista dos fatos, consequentemente transmitindo uma imagem distorcida da defesa, ao passo que a população influenciada a enxergue como um escudo que protege, favorece e patrocina a criminalidade.

A população enfurecida e influenciada certamente se esquece – ou simplesmente lhes desconsideram – dos direitos garantidos pela Constituição de 1988, direitos estes que foram arduamente conquistados e que ainda necessitam ser reafirmados todos os dias, o que deve causar determinada estranheza, tanto nos operadores do direito, quanto na população, pois, se o óbvio precisa ser dito e demonstrado diariamente, algo de errado está acontecendo com a sociedade e até mesmo com os operadores do direito. A gleba de informações, uma multidão enfurecida ou o simples clamor público, jamais devem abalar a estrutura constitucional e processual penal, fazendo com que se atrole direitos e garantias individuais arduamente conquistados ao longo da história.

A pressão midiática e agendas de “endurecimento” empurram respostas rápidas e pouco sólidas, em um Estado de Direito, a opinião pública pode opinar, mas jamais deve substituir a jurisdição. Pode-se afirmar que a inquietude da sociedade perante a atividade estatal ao combate da criminalidade não advém apenas do sensacionalismo transmitido pelos meios de comunicação, mas também se deriva da desinformação de como o Estado deve agir e quais são as regras do jogo. Entretanto, é importante destacar que muitos cidadãos ainda desconhecem os próprios direitos constitucionais, algo que deveria no mínimo ser preocupante nos dias atuais.

Por outro lado, os julgadores são testados nas horas difíceis: resistir ao ímpeto punitivo,

decidir conforme as regras do jogo mesmo sob os holofotes da sociedade e ainda resistir a pressões até mesmo de próprios colegas vai além de qualquer conhecimento fático, é ter consigo uma responsabilidade que ninguém do povo suportaria. Ademais, proporcionalidade e prova válida é o que protege a vítima, responsabilizar quem deve, preserva o inocente e dá credibilidade ao judiciário sem transformar o processo penal em uma série televisiva que a cada temporada promete uma sanção mais gravosa.

PRISÕES PROCESSUAIS: REQUISITOS, RISCOS E GARANTIAS

No processo penal democrático, a regra de tratamento é a liberdade até o trânsito em julgado, qualquer restrição antecipada da liberdade só se legitima quando for instrumento do próprio processo, jamais um atalho punitivo. Por isso, a prisão cautelar tem natureza instrumental, serve para proteger a instrução, garantir o regular andamento do procedimento e assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa natureza decorrem três ideias-chave, excepcionalidade (prende-se apenas quando estritamente necessário), subsidiariedade (antes da prisão, devem ser testadas, e motivadamente afastadas as medidas cautelares menos gravosas) e proporcionalidade (o remédio precisa ser adequado e na dose certa para o risco). A autonomia conceitual do processo penal, não se transplantam, sem crítica, categorias do processo civil. Aqui não se fala em *fumus boni iuris* e *periculum in mora* como se utiliza no direito civil, mas em *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (risco concreto decorrente da liberdade do imputado).

O *periculum libertatis* deve ser concreto, atual e baseado em fatos específicos, nunca presumido, esta ideia jamais deve ser flexibilizada, pois o que está à frente disto é a presunção de inocência e o direito à liberdade do indivíduo, garantido pela Constituição de 1988. Porém, não são raras as vezes que se vê julgadores atropelando estas garantias constitucionais, desconsiderando as medidas cautelares menos gravosas e determinando ainda de ofício a restrição da liberdade. Contudo, a decisão precisa trazer motivação individualizada e contemporânea, explicar por que há, hoje, risco de fuga, reiteração ou interferência na prova, por que as cautelares do art. 319¹⁶ do CPP (Brasil, 1941) são insuficientes e porque a prisão se mostra necessária e

¹⁶Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

adequada.

Fórmulas genéricas como “garantia da ordem pública” ou “gravidade do crime” não suprem esse dever. Cabe ao juiz descrever os fatos e as circunstâncias que tornam a medida proporcional no caso concreto. Sem fatos novos ou contemporâneos e sem nexo lógico entre risco e medida, a prisão deixa de ser cautelar e vira antecipação de pena, violando a presunção de inocência e o devido processo. Toda prisão cautelar exige ordem judicial escrita e motivada, com demonstração clara do *fumus* e do *periculum*. A motivação deve ser individualizada, não basta copiar a lei, citar precedentes sem pertinência, usar conceitos vagos ou repetir fórmulas. Qualidade decisória é garantia, a razão deve controlar o poder, e não o contrário.

Nesse sentido, Rogério Schietti entende que:

De nada adianta uma decisão repleta de deduções jurídicas, permeadas de citações doutrinárias diversas, enriquecida de inúmeras transcrições de julgados, se todo esse arcabouço teórico – mais propício ao espaço acadêmico – não se faz acompanhar da análise do caso concreto e de sua conexão com o direito. (Schietti, 2025, p. 365)

Também vale a provisoriedade, a prisão cautelar só dura enquanto houver risco atual, o juiz deve reexaminar periodicamente a medida e substituí-la por cautelares mais brandas quando o perigo diminuir. Pela fungibilidade, é lícito substituir, cumular, agravar ou abrandar cautelares conforme a evolução do caso, sempre pelo menor sacrifício suficiente e com motivação consistente.

As cautelares (prisão e medidas alternativas) são incidentes possíveis na investigação, no processo e na execução, sempre condicionados à legalidade, à necessidade demonstrada e ao controle jurisdicional efetivo. A prisão cautelar só se justifica com prova de materialidade, indícios de autoria e risco concreto que nenhuma medida menos gravosa neutralize, além de

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

ordem judicial clara e motivada. Determinar uma prisão cautelar fora dessas regras, vira pena antecipada e desnatura o sistema acusatório. Andar nos “trilhos”, preserva a legitimidade do processo penal e a proteção de direitos enquanto o caso é apurado com método e prova válida.

A prisão em flagrante não é cautelar “pura”, mas uma detenção emergencial, serve para parar o crime quando ele é visto acontecendo (ou logo depois) e levar rapidamente a pessoa ao controle do Judiciário. Na flagrância, fato e percepção se encontram, a materialidade e indícios de autoria aparecem de imediato, o que autoriza qualquer do povo a deter e impõe atuação policial. Por ser uma resposta urgente, o flagrante é de curtíssima duração e tem natureza apenas precautelar, usar o flagrante como “prisão por categoria” viola sua natureza e a presunção de inocência, o flagrante pode ou não levar à preventiva, e a preventiva pode existir sem flagrante.

A prisão preventiva é a cautelar pessoal mais gravosa, não deve servir para punir, nem para dar resultado à sociedade, a prisão preventiva só se justifica para proteger o processo ou garantir a futura execução da lei penal quando a liberdade do imputado gerar risco atual e concreto. Por isso, é excepcional, subsidiária e temporária a decisão que fundamenta a aplicação da prisão preventiva, a qual deve subir de degrau a degrau, como uma escada. Nesse viés, primeiro analisa-se a existência de um crime e se há indícios de autoria, em seguida demonstra-se porque é inviável que o acusado responda o processo em liberdade, explica porque as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, registra a contemporaneidade dos fatos e mantém a medida substituível e revogável. Se o magistrado pular qualquer desses degraus, a cautelaridade desaba.

As fórmulas genéricas como: “gravidade do crime”, “clamor público”, “comoção social” ou “garantia da ordem pública”, presumir fuga, obstrução ou reiteração apenas pelo tipo penal ou pelo noticiário, sem elementos atuais e verificáveis não configura *periculum libertatis*. A este respeito, Aury Lopes afirma que:

É bastante comum que alguém, tomando conhecimento de determinado crime praticado por esse ou aquele agente, decida a partir da projeção, isto é, a partir da atribuição ao agente daquilo que está sentindo quando se coloca em situação similar. Logo, é comum juízes presumirem a fuga, pois, (in)conscientemente, estão se identificando (ficar idem) com o imputado e, a partir disso, pensam da seguinte forma: se eu estivesse no lugar dele, tendo praticado esse crime e com as condições econômicas que tenho (ele tem), eu fugiria! Por mais absurdo que isso pareça, é bastante comum e recorrente. A decisão é tomada a partir de ilações e projeções do juiz sem qualquer vínculo com a realidade fática e probatória. (Lopes, 2023, p.44)

Sem lastro fático concreto, a prisão vira pena antecipada, inverte a presunção de inocência e tende a sobrecarregar o sistema, inclusive com habeas corpus destinados a corrigir decisões

deficientes, em sua maioria de primeiro grau. A legitimidade da restrição nasce da prova produzida sob contraditório e da motivação racional, não do espetáculo ou da necessidade de “satisfazer” expectativas. O flagrante não dispensa esses cuidados, converter o flagrante em preventiva não é automático nem pode ocorrer de ofício, requer provocação do Ministério Público ou representação da autoridade policial e fundamentação robusta sobre *fumus*, *periculum* e inadequação concreta das medidas cautelares diversas da prisão.

A preventiva tem efeitos humanos profundos, rompe vínculos familiares e laborais, estigmatiza e dificulta a reinserção social, em um sistema prisional frequentemente marcado por condições graves, a decisão deve observar necessidade, adequação e proporcionalidade, sempre pelo menor sacrifício suficiente.

O juiz ao determinar a prisão preventiva do acusado, não deve se restringir especialmente aos fatos processuais, há todo um conjunto de fatores que devem ser levados em consideração, obviamente que o processo judicial deve sim ser protegido com todos os aparatos legais que a lei lhe dispõe, porém, há de se observar que entre a prisão preventiva e o processo, existe um indivíduo prestes a suportar o peso de uma condenação antecipada e as vezes, até de maneira desnecessária.

A rotina pode anestesiar o julgador que decreta prisões repetidamente, alguns magistrados passam a tratar a medida como ato burocrático, esquecendo seus custos humanos e processuais. Soma-se a isso a pressa, que impede o exame cuidadoso das circunstâncias e favorece erros, e o exagero, que faz enxergar perigos imaginários, converter suspeitas vagas em indícios “veementes” e confundir zelo com escrúpulo exacerbado (Tornaghi, 1988, p.10). Nesse mesmo sentido entende Rogério Schietti:

Quem lida com a liberdade humana jamais pode tratá-la como um assunto cotidiano. Todo processo merece adequada atenção daqueles por meio de quem o poder punitivo do Estado atua. Quando se trata de requerer uma prisão cautelar, opinar a respeito de uma liberdade provisória ou decidir sobre se alguém deve ser preso, não há como deixar de proceder a uma ponderada avaliação também dos malefícios gerados pelo ambiente carcerário, procurando, de outro ângulo, também não deixar desprotegidos os legítimos interesses da sociedade e, mais particularmente, da vítima, entre os quais o direito à segurança, também de estatura constitucional. (Schietti, 2025, p. 28)

Em síntese, decretar a prisão preventiva é ato de alta densidade constitucional, o julgador deve ser prudente e cauteloso aos elementos, devendo estar ciente de quão abrangente e incisiva essa decisão será na vida do indivíduo, tudo isso é evitável quando se leva a sério a “tecnologia” da cautelaridade que o Código de Processo Penal já fornece.

Portanto, a sociedade tem motivos legítimos para exigir proteção e o processo penal tem deveres constitucionais a cumprir e garantir liberdade até onde for possível. Contudo, do lado oposto – o juiz –, a racionalidade exige – ou ao menos deveria exigir – um “mini-teste” de necessidade: qual é o risco específico? Ele é atual? Uma medida cautelar diversa da prisão neutralizaria o risco? Se sim, prende-se por quê? Ou seja, “subir degrau por degrau” (Lopes, 2023, p.180)

A prisão temporária é uma medida cautelar pensada para a fase de investigação, de início teve uma difícil inserção em nosso ordenamento jurídico por se identificar com as “prisões de averiguações” muito comuns no período ditatorial. Apesar disto, a prisão temporária surgiu após a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), através da lei 7.960/89¹⁷, (Brasil, 1989) tendo como resposta institucional à ideia de que a polícia precisaria, em situações muito específicas, manter o investigado sob custódia por curto período para viabilizar atos urgentes de apuração (Lopes, 2023, p.76).

A prisão temporária depende de provocação do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, o juiz não pode decretá-la por conta própria. A decisão deve demonstrar, de forma individualizada, três pontos: (i) existem indícios de autoria ou participação em crime que a própria lei admite para temporária, (ii) a custódia é realmente necessária para a investigação, (ii) e há fatos atuais que justificam a urgência. Além disso, o magistrado precisa explicar por que medidas cautelares alternativas não bastam no caso concreto.

A temporária só faz sentido enquanto a polícia colhe elementos imprescindíveis que, sem a custódia, seriam inviáveis ou sofreriam risco concreto de frustração. Terminada essa etapa, a medida perde seu fundamento. Ela não pode ser usada para “forçar colaboração”, obter confissão ou contornar o direito ao silêncio e muito menos se presta a prender testemunhas, familiares ou pessoas fora do universo de suspeita definido na própria lei.

Dito isso, Aury Lopes Jr entende que:

Há que abondar o ranço inquisitório em que o juiz (inquisidor) dispunha do corpo de herege para extrair a verdade real. O suspeito (e o acusado) tem o direito de silêncio e de não participar de qualquer ato probatório, logo, está logicamente autorizado a não comparecer (e obviamente, a “não colaborar com as investigações”). Infelizmente, esse é um nível de evolução democrática e processual ainda não alcançado por muitos juízes e tribunais, que ainda operam na lógica inquisitória autorizando esse tipo de prisão temporária completamente ilegal. Há que se ter bem presente que a banalização das prisões cautelares (da preventiva à prisão temporária) decorre de exclusiva

¹⁵Brasil. Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre a Prisão Temporária**. Brasília, DF, 21 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

responsabilidade dos juízes, pois, em última análise, nada disso pode ocorrer sem a sua expressa determinação e conviência. (Lopes, 2023, p.79)

A prisão temporária é a única com prazo máximo legal, em regra é de até 5 dias, prorrogáveis por mais 5 em necessidade extrema e comprovada. Nos crimes hediondos, admite-se até 30 dias, prorrogáveis por igual período. Findo o prazo, a libertação deve ser imediata. O juiz pode, e deve, quando for suficiente, fixar prazos menores do que o máximo e reavaliar qualquer pedido de prorrogação com base em elementos novos e concretos. Nada impede que, encerrada a temporária, o caso migre para prisão preventiva, mas isso exige novo exame, com todos os requisitos próprios da preventiva e que ainda haja preferência por medidas alternativas sempre que adequadas (Lopes, 2023, p. 77).

A cultura constitucional do processo penal exige que o uso dessa medida seja parcimonioso, transparente e sempre subordinado aos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade, contemporaneidade do perigo e subsidiariedade. Em suma, a temporária também é exceção, de duração curta e finamente justificada, não devendo nunca ser atalho para “resolver” a investigação pela via da custódia.

DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão foram pensadas quase que “sob medida” para conter o uso da prisão preventiva (Lopes, 2023, p. 67). O desenho legal parte de uma ideia simples, se existe um risco cautelar real, mas é possível neutralizá-lo com restrições menos gravosas do que encarcerar alguém antes da condenação, o caminho correto é a medida cautelar alternativa à prisão.

Segundo o Código de Processo Penal, cautelar pessoal só se impõe com necessidade e adequação, mediante fundamentação concreta e contemporânea do risco. Exige prova da materialidade, indícios de autoria e perigo atual decorrente da liberdade; identificado o risco, escolhe-se a medida menos intrusiva. Portanto, os mesmos filtros da prisão preventiva valem para as cautelares do art. 319 do CPP (Brasil, 1941). Esse é o conceito e a utilidade das cautelares diversas da prisão, a aplicação exige o mesmo método utilizado para a prisão preventiva, identificar qual risco concreto está em jogo, demonstrar que esse risco nasce da liberdade do agente, explicar por que uma medida isolada ou combinada é suficiente. A lógica é “de escada, não de elevador”. Acerca disto, Aury Lopes Jr fundamenta que:

E aqui reside nosso grande medo: a utilização massiva e indevida da medida de controle, como efetivamente acabou ocorrendo. Muitos juízes, ao receber um auto de prisão em flagrante, utilizam as medidas cautelares diversas de forma autônoma e quase automática, sem considerar que elas são cautelares e substitutivas da prisão preventiva, o que constitui uma distorção da finalidade e natureza do instituto. Em nossa opinião, ainda que o art. 313 discipline os limites de aplicação da prisão preventiva, também deverá ser utilizado como balizador nas medidas cautelares diversas, não só por uma questão de coerência e harmonia do sistema cautelar (imposto pela necessária interpretação sistêmica), mas também pelo seu inegável caráter substitutivo (art. 282, § 6º, do CPP). Mas, é importante sublinhar, infelizmente a jurisprudência brasileira acabou por dar às medidas cautelares diversas uma autonomia que elas não possuem. Ou seja: juízes e tribunais aplicam medidas cautelares diversas em situações em que não caberia a prisão preventiva, fulminando sua natureza “substitutiva” e dando-lhe uma indevida autonomia. (Lopes, 2023, p. 67)

O Código de Processo Penal dispõe de nove medidas cautelares diversas da prisão que podem ser impostas isoladamente ou em conjunto, conforme a necessidade de cada caso. Se há nove medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, por que elas quase nunca são utilizadas como primeira resposta e a prisão preventiva segue como regra de fato por muitos julgadores? A resposta para esta pergunta está mais longe do texto da lei e mais próxima da cultura institucional brasileira que ainda segue uma regra punitivista.

A pressão social e midiática clama por “respostas rápidas”, a aversão ao risco (teme-se mais a crítica por soltar do que por prender), modelos decisórios padronizados como “ordem pública” devem ser abominados, pois são completamente contrários ao modelo processual penal vigente. Quando esses fatores se combinam, a preventiva vira um atalho, transmite uma sensação simbólica de controle e um “trabalho bem-feito” e desloca o custo para o sistema prisional, mas esquecem que esse custo não é apenas econômico, mas também humano. Nesse sentido, Henrique Abi-Ackel afirma que:

O maior problema é que essa tendência goza de amplíssimo apelo popular e apoio das massas, e dos meios de comunicação. O resultado disso é uma Política Criminal de “incapacitação social” e de luta contra a criminalidade, com um orçamento penitenciário altíssimo, e taxas de encarceramento sem precedentes, com foco exclusivo na pena privativa de liberdade, justificada pela “proteção da sociedade”. São características carregadas de simbolismo, que ignoram a complexidade das relações que tem a ver com as políticas sociais. (Torres, 2024, ps. 116 e 117)

Na prática, o ajuste exige três movimentos: (i) identificar o risco concreto a neutralizar, o prazo de vigência e os critérios de revisão; (ii) escalar as cautelares, começando pela menos intrusiva e só avançando com dados do caso; e (iii) registrar, com transparência, os motivos para

manter, agravar ou revogar as restrições.

Em suma, as medidas cautelares diversas da prisão existem para que a liberdade não seja sacrificada por hábito, medo, ou o pobre sentimento de entregar “resultados” à sociedade. Elas traduzem, no cotidiano forense, a promessa do processo penal acusatório, proteger a prova e a eficácia da lei penal sem transformar a exceção na regra. Se o Código oferece nove caminhos proporcionais e combináveis, a pergunta que fica ao leitor, e ao sistema de justiça, é inevitável: por que seguem escolhendo, tantas vezes, apenas a porta mais pesada?

O QUARTO ESCURO DA JUSTIÇA

Este tópico reúne, em linguagem direta e amparada por dados oficiais, um retrato nacional do sistema prisional brasileiro, a ideia é simples, antes de discutir políticas e princípios, é preciso enxergar o que existe, onde e como as pessoas estão presas, quem são elas, como são tratadas e em que condições vidas se perdem. A análise se dá através de dados públicos, o percurso responde a perguntas-chave que qualquer cidadão ou especialista tem – ou deveria ter: Como são as prisões brasileiras hoje? Quem de fato está preso? O que acontece lá dentro? Por que morre tanta gente?

A partir dessas respostas, encerra-se com uma reflexão propositiva, pois permanecer como está tem custos humanos altos e resultados penais baixos. Os dados aqui ilustrados foram extraídos do Estudo realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania¹⁶ no ano de 2023, devidamente atualizado no dia 12 de agosto de 2024. Em 2023, havia 1.534 unidades prisionais no país, a capacidade total de vagas do sistema prisional quintuplicou de 2000 a 2023 e chegou a 643.173 vagas, porém, mesmo com o aumento significativo de vagas o déficit conseguiu superá-las sem maiores dificuldades. O excedente de pessoas privadas de liberdade passou de 97.045 (2000) para 207.204 (2023), aumento de 113,5%, já que o número de pessoas privadas de liberdade é de 850.377.

Entre os presídios femininos, só cerca de 20% possuem celas ou dormitórios para gestantes, menos de 20% das unidades têm alas exclusivas para pessoas LGBTQIA+ e para idosos. Em acessibilidade, aproximadamente 30% das unidades informam algum módulo adaptado, até junho de 2024, por informações do CNIEP, perto de um terço das unidades

¹⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **ObservaDH – PPL: quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil?** Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Prevenção-e-Combate-à-Tortura/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

avaliadas estavam em condição ruim ou péssima.

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico recebiam avaliações ainda piores, menos da metade dos presídios contava com estruturas básicas de direitos e serviços (consultório odontológico, oficinas de trabalho, espaços para assistência religiosa). Em muitas unidades faltam áreas adequadas para banho de sol, assim, aumentando-se os riscos para a saúde e para a disseminação de doenças.

Ressalta-se também, que em 2023, o Brasil carrega o título de ter a terceira maior população prisional do mundo. A participação de pessoas sob custódia policial encolheu de 24% (2002) para menos de 1% (2023), enquanto o sistema penitenciário absorveu quase todo o crescimento. O perfil dos indivíduos submetidos ao cárcere é marcadamente jovem, masculino e negro: 94,5% são homens, 60% têm até 34 anos e quase 70% são pessoas negras e 54,8% não concluíram o ensino fundamental.

Sobre a forma de custódia, 75,6% estão em celas físicas, 23,7% em prisão domiciliar (com ou sem monitoramento). Aproximadamente uma em cada quatro pessoas presas ainda não foram julgadas (cerca de 24%), o que agrava a superlotação e projeta sobre o sistema das prisões provisórias. Por outro lado, quando o assunto é tortura e maus-tratos aos detentos, a primeira lembrança que deve vir à mente como lição é o trágico episódio vivenciado em 1992, mais conhecido como o “Massacre do Carandiru”¹⁹. Em 2023, 8,4% das audiências de custódia registraram denúncias relacionadas a torturas e maus tratos praticados em face do custodiado. Desde 2015, já foram denunciados mais de 120 mil casos, 2023 teve o maior número absoluto de audiências e de denúncias, com mais de 31 mil registros. O pico proporcional ocorreu em 2021 (11,2% das audiências com relatos).

A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) também captou crescimento acelerado entre 2020 e 2023, foram 11.631 denúncias. Só em 2023, houve 5.007 denúncias, cerca de 14 por dia, e, no 1º semestre de 2024, 3.100 (média de 17 por dia). O número de violações apontadas chegou a 23.048 em 2023. Em 2023, 83,1% das violações ocorreram dentro das próprias unidades, em quase 60% das queixas o principal suspeito era a direção da unidade, e em 11,2% eram servidores/terceirizados. A Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (ONASP/MJSP) admitiu 5.914 denúncias de 6.002 processos em 2023, os pedidos mais frequentes foram por assistência jurídica (61,2%) e por apuração de maus-tratos/tortura/ameaças (5,5%).

¹⁹ MIGALHAS. **31 anos do massacre do Carandiru – onde estão os filhos do massacre**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/395050/31-anos-do-massacre-do-carandiru--onde-estao-os-filhos-do-massacre>. Acesso em: 14 out. 2025.

Os dados apresentados são alarmantes, com o passar dos anos o cenário que deveria estar no mínimo se estabilizando, aumentou gradualmente e a violação dos Direitos Humanos segue de maneira desenfreada. Discorrendo disto, cumpre destacar que os Direitos Humanos não foram criados para resguardar apenas os detentos como muito se ouve por aí – é completamente incôgruo sustentar tal ideia. Como o próprio nome já diz, os Direitos Humanos visam defender os direitos básicos dos seres humanos, adquiridos simplesmente por ser uma pessoa humana, independentemente de sua raça, gênero, nacionalidade ou qualquer outra condição. Sabe-se que a violação dos direitos humanos ocorre em diversos ramos da vida, porém, o sistema prisional ganha destaque no que diz respeito a isso.

Em relação as mortes dentro do sistema prisional, a letalidade é alta e crescente. Em 2023, o Sisdepen registrou 3.091 mortes nas prisões brasileiras, 703 foram homicídios, o que equivale a duas mortes criminais por dia. Entre 2017 e 2023, os óbitos aumentaram quase 50%, com avanço expressivo das mortes por causa supostamente “desconhecida”, o que sugere subnotificação de homicídios e problemas de classificação. De 2022 para 2023, as mortes criminais cresceram fortemente tanto entre homens (80,7%) quanto entre mulheres (66,7%). As condições de encarceramento funcionam como fatores de risco para mortes “naturais”. O CNJ, em pesquisa sobre letalidade prisional, sublinhou que a falta de detalhamento e de investigação adequada pode encobrir responsabilidades estatais.

Os problemas de saúde pública e doenças contagiosas são recorrentes, maior prevalência de tuberculose e HIV do que na população geral, além de transtornos mentais sem acompanhamento adequado. As taxas de suicídio são cerca de três vezes superiores às da população em geral, com destaque para a vulnerabilidade de mulheres. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania sintetizou esse quadro em estudo, recomendando estratégias de redução da violência, melhoria estrutural, presença regular de profissionais de saúde e transparência na apuração de óbitos.

Os dados traçados expõem uma visão completamente esdrúxula do judiciário, pois aumentam-se as vagas nos sistemas penitenciários, mas aumenta-se o encarceramento – talvez seja até combinado –, mantem-se um sistema voltado ao regime fechado, pouco adaptado às diversidades e incapaz de garantir padrões mínimos de dignidade, saúde e segurança. A consequência é previsível: superlotação, violações, mortalidade elevada e baixa efetividade ressocializadora.

QUANDO A EXCEÇÃO VIRA REGRA

A paisagem cotidiana das prisões cautelares no Brasil já não causa espanto, o que nasceu para ser excepcional tornou-se rotina burocrática, a prisão preventiva virou “atalho” para dar satisfação social, com fundamentações que seguem padrões (ordem pública, gravidade do crime, comoção social) e pouco enfrentamento às exigências legais.

O resultado aparece de duas maneiras: encarceramento provisório em massa e Tribunais Superiores abarrotados para corrigir decisões que se afastam da excepcionalidade e na maioria das vezes sem motivação idônea. A sensação de precisar entregar resultados à sociedade ante o clamor público e sob as luzes dos holofotes gera um efeito cascata que desagua no cárcere, correndo vidas e dignidades. Em um primeiro momento tem-se a leve impressão de que medidas mais gravosas e o encarceramento em massa resolverá o problema da criminalidade no Brasil, mas isso não se passa de uma mera sensação, tal pensamento é tão medieval quanto a era das “caças as bruxas” pela igreja católica na idade média. Nesse sentido, Rogério Schietti entende que:

Gostaria de situar claramente a minha visão nesta matéria: não sou dos que acham equivocadamente, que se muda o mundo com direito penal, processo e prisões. A construção de um país fundado na dignidade humana, na justiça e na igualdade de oportunidades exige educação de qualidade, distribuição adequada de riquezas e debate público democrático e construtivo. (Schietti, 2024, p. 393)

O “sistema” também tem seus “preferidos”, quem entra e quem sai do funil cautelar, nem sempre temos decisões com base em elementos concretos e imparciais. A seletividade se revela em três movimentos, primeiro com o tipo penal, crimes patrimoniais e de drogas alimentam a porta de entrada do sistema, onde a preventiva aparece como “resposta padrão”, abarcando-se também os crimes contra a dignidade sexual, o qual carrega um nível de reprovação e “preconceito” estratosférico. Segundo, temos o filtro socioeconômico e racial, que recai desproporcionalmente sobre jovens, negros e pessoas de baixa escolaridade, já diagnosticado em tópico anterior. Terceiro, o filtro de visibilidade e capital simbólico, casos com réus conhecidos ou bem assessorados tendem a obter respostas mais rápidas e técnicas, quando não concessivas, ao passo que “réus sem rosto” amargam longas cautelares até que um pedido de habeas corpus seja ao menos analisado (Casara e Muniz, 2024).

O congestionamento de habeas corpus nas cortes superiores revela a “banalização” do remédio e denuncia que algo tem saído errado nas instâncias ordinárias, se a legalidade estivesse

sendo observada, não haveria tantos habeas corpus apenas para restabelecer o básico. É possível afirmar que a sociedade brasileira evoluiu consideravelmente ao longo dos anos, conquistando arduamente direitos constitucionais que deveriam ser reconhecidos desde a concepção, mas o uso destemido da prisão preventiva retrocede a sociedade a um período de “caça às bruxas do século XXI”. Neste período, a “justiça” não está de olhos vendados e a balança está sempre “desbalanceada” e na maioria das hipóteses a classe mais vulnerável da sociedade é quem suporta esse desnivelamento.

Discorrendo disto, não poderia deixar de mencionar aqui alguns casos recentes, onde envolvem o uso da prisão preventiva e o que a influência da mídia pode proporcionar ao indivíduo. Em primeira análise, menciona-se o caso de Fernando Sastre o (“caso do Porsche”)²⁰, em março de 2024, Fernando estaria conduzindo seu veículo (uma Porsche) pela zona Leste de São Paulo aparentemente em alta velocidade, quando perdeu o controle do veículo e colidiu com um taxista, ao passo que Fernando sofreu apenas alguns ferimentos e o taxista não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Fernando permanece preso preventivamente desde maio de 2024, quando se entregou voluntariamente para as autoridades após ter a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Até o momento já se teve 7 pedidos de habeas corpus negados, o caso evidencia como a prisão preventiva tem sido utilizada de forma natural, mesmo o réu tendo se posto à disposição da justiça após a decretação da medida. A análise sobre adequação de cautelares menos gravosas, fica sempre em segundo plano. A crítica aqui não é absolver, é lembrar que, sem prova de risco atual à instrução, à aplicação da lei penal ou à reiteração, a prisão provisória vira pena antes da hora.

Posteriormente, ocorreu o caso envolvendo o cantor sertanejo Nivaldo Batista Lima, mais conhecido como Gustavo Lima²¹. O cantor teve a prisão preventiva decretada no dia 23 de setembro de 2024, por estar supostamente envolvido em um esquema de lavagem de dinheiro. Em sentido inverso, o pedido de habeas corpus em favor do cantor foi apreciado com celeridade e a liminar, concedida em menos de 24h da decretação da medida, revertendo a custódia cautelar decretada.

²⁰CNN BRASIL. **Caso Porsche azul: Justiça analisa sétimo pedido de liberdade de motorista.** [S.l.], 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/caso-porsche-azul-justica-analisa-setimo-pedido-de-liberdade-de-motorista/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

²¹CNN BRASIL. **O que sabemos sobre o pedido de prisão contra o cantor Gustavo Lima.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-sabemos-sobre-o-pedido-de-prisao-contra-o-cantor-gustavo-lima/>. Acesso em: 14 out. 2025.

Ora, a indagação que aqui se faz é: por que para Gustavo Lima a concessão ao pedido de liberdade foi tão célere? E se fosse para o Nivaldo, seria com a mesma celeridade? O contraste é nítido, se o paciente fosse um “Nivaldo” sem holofotes, a resposta ao pedido poderia ser diferente, ou a preventiva resistiria por meses à espera de um HC (Casara e Muniz, 2024).

A assimetria temporal também seleciona, quem tem acesso rápido ao controle jurisdicional “sobe” a régua da legalidade, quem não tem, cumpre a medida como pena informal. Assim também ocorre com o “etiquetamento” social, onde o mais vulnerável acaba se tornando um “mal elemento” em meio a sociedade, enquanto os de “colarinho branco” praticam meros deslizes, acompanhados da frase “todos estão sujeitos a errar um dia”. Rubens e Gina são sucintos ao afirmar que:

O estereótipo de “criminoso” recai prioritariamente sobre os “indesejáveis”, que são vistos como verdadeiros outsiders ou ameaças pelos que se encontram no topo da pirâmide social. Os pobres não são enquadrados apenas como os efeitos de um problema social, mas como inimigos (não-cidadãos) que precisam ser neutralizados, em relação aos quais não devem atuar os sistemas legais de contenção do arbítrio e da opressão. (Casara e Muniz, 2024)

O que Nivaldo e Gustavo mostram para a sociedade é um sistema que ora radicaliza a prisão sob fórmulas genéricas e por outro lado, mesmo que pareça estranho, o sistema tem uma certa seletividade. A primeira instância, em particular, aparece como ponto crítico, sentenças e decisões que mantêm a custódia por pena provável, sem base concreta continuam a ser cassadas pelos Tribunais Superiores. Mas a pergunta que ainda continua no ar é: por que tantas prisões e tão poucas cautelares alternativas?

A resposta é clara: porque os incentivos cotidianos empurram na direção do encarceramento, o apelo simbólico de “responder preso”, a facilidade de repetir fórmulas, a pressão midiática espera por respostas exemplares e a cultura de gestão do conflito penal se resolve apenas através da contenção corporal.

O encarceramento desnecessário superlota, aumenta a violência, corrói legitimidades e vidas. O congestionamento de habeas corpus revela um judiciário que corrige, em grau recursal, aquilo que deveria ter sido filtrado na origem, a promessa de excepcionalidade vai sendo substituída por um estado de normalidade cautelar e é nesse ponto que a pergunta volta a nos encarar, quando a exceção se torna rotina, de que “garantias processuais” ainda estamos falando? Nada disso propõe soluções, se a regra constitucional é a liberdade e a prisão cautelar é exceção, por que as grades têm sido o primeiro reflexo? Por que continuamos a aceitar justificações

genéricas para o que deveria ser o último passo? As respostas ficam suspensas no ar, como ficam suspensas as vidas que, antes do julgamento, já experimentam a sanção mais gravosa.

CONCLUSÃO

Informação pública é saudável, contaminação decisória, não. O processo penal só é legítimo quando limita o poder, a preventiva é excepcional, subsidiária e temporária, exige prova de materialidade, indícios de autoria, perigo atual e concreto, contemporaneidade dos fatos e uma motivação que enfrente, uma a uma, as medidas cautelares diversas da prisão. Sempre que esse roteiro é ignorado, troca-se método por clamor, e o que resta é atalho punitivo mascarado de cautela.

É indiscutível que o clamor público influenciado pelo sensacionalismo das mídias interfere diretamente na aplicação da prisão preventiva e o afastamento das medidas cautelares diversas da prisão. A ideia de “tolerância zero” para a criminalidade é nada mais nada mesmo que uma multidão influenciada que entende que prisões são resultados positivos da justiça e da evolução do direito penal e do processo penal. Muito pelo contrário, o resultado destas prisões muitas vezes é o magistrado que se sente pressionado a entregar resultados, pressão esta que pode vir não só da sociedade, mas até mesmo de próprios colegas de trabalho a depender do caso. Não se pode considerar que muitas prisões são resultados positivos contra a criminalidade, já que no Brasil, se prende muito, mas se prende mal.

Essa percepção a respeito das prisões leva até mesmo o próprio juiz a acreditar que está fazendo um bom trabalho, porém ali está uma “ferrugem” que corrói garantias constitucionais, vidas e o próprio sistema de justiça em troca de “resultados à sociedade” que não se passa apenas um sentimento momentâneo, influenciado pelos noticiários e pelas redes sociais.

A prisão traz à sociedade a falsa ideia de que há menos criminosos nas ruas, mas na verdade, muitas das vezes há mais inocentes na prisão. Logo, é certo afirmar que as prisões cautelares não existem para “dar exemplo”, “acalmar a opinião pública” ou “responder à mídia”. É aqui que a comunicação institucional de Polícias, Ministério Público e Tribunais precisa ser reorientada para a neutralidade, nada de adjetivações sobre “periculosidade” em abstrato, nada de peças de inquérito vazadas como se fossem prova judicial, nada de manchetes servindo de fundamento.

Já na prática decisória, uma decisão de prisão que não demonstre o porquê as medidas

cautelares diversas da prisão seriam insuficientes, não está motivada. Seguir as regras do jogo é garantia, se o juiz não sobe a escada da cautelaridade degrau por degrau, e não explica por que precisou subi-la, está pulando etapas com a liberdade alheia. O que falta é disciplina institucional, no plano administrativo, órgãos de persecução e Tribunais podem adotar protocolos de comunicação pública que reforcem a presunção de inocência como regra de tratamento, registro e revisão jurídica de coletivas e notas, e vedação à divulgação de material ainda não sujeito a contraditório quando isso induzir juízos sociais de culpa.

No plano decisório, *checklists* de fundamentação ancorados nos requisitos legais, análise individualizada das alternativas e explicitação da contemporaneidade do risco. E, para que tudo isso tenha lastro, governança por dados, painéis públicos com taxas de preventivas, substituições por medidas alternativas, duração média das cautelares, índices de reforma em segundo grau e nos Tribunais Superiores, tudo por vara e por comarca.

A crença de que “se soltar, some”, “se responder solto, ameaça a instrução” ou “o crime é grave, logo prende” são atalhos mentais que a lei não autoriza. O padrão probatório da cautelar é menor que o da condenação, mas não é inexistente, e o perigo tem de ser real, atual, demonstrado por elementos objetivos e não por suposições. Quando a fundamentação se reduz a fórmulas (“garantia da ordem pública”, “clamor social”, “gravidade”), troca-se direito por retórica. E a consequência é dupla, o sistema superlota sem ganhar segurança e a credibilidade do próprio judiciário cai por terra quando, meses depois, a instância superior precisa reformar a decisão por falta de motivação. Essa gangorra, prende-se rápido para “responder à sociedade”, solta-se depois por nulidade, não é justiça, é desperdício de autoridade.

A ideia não é ofuscar os meios de comunicação, o que não se pode aceitar é a transformação do noticiário criminal em dramaturgia punitivista que forneça “moral da história” antes que o processo produza prova. A sociedade tem direito à informação, o réu tem direito a ser julgado sem estigma, a vítima tem direito a uma resposta baseada em fatos e não em roteiros.

A sociedade da informação sem dúvidas facilitou o cotidiano, mas como tudo na vida, também trouxe seus reflexos, a ideia de que a internet é uma “terra sem lei” é perigosa em todos os seus aspectos, já que ela interfere em todos os ramos da vida de qualquer indivíduo e para o processo penal esse tipo de interferência é altamente nocivo, pois o julgamento realizado pelas mídias teoricamente não segue as mesmas regras que o Estado precisa e deve seguir.

A regulamentação das redes é necessária e não depende de milagres, depende de métodos, pois o processo penal não é lugar para achismos, *slogans* ou vinganças simbólicas. Comunicação

estatal e cobertura jornalística precisam de um pacto mínimo de sobriedade, polícias e Ministério Público devem comunicar fatos, não juízos, preservarem sigilos e informações dos envolvidos, revisarem e corrigirem com o mesmo destaque com que anunciam condenações/prisões.

Seguindo esse raciocínio, a imprensa cumpre seu papel investigativo, mas abandona o roteiro do herói e do vilão, dá espaço para absolvições e retratações. Essa ideia diminui a tentação do “processo no palco” e protege a imparcialidade de quem decide. Além disso, é indispensável devolver centralidade às medidas cautelares diversas da prisão, não é fetiche garantista, é racionalidade institucional.

Quando o juiz demonstra, com rigor, que as medidas alternativas à prisão dão conta do risco, o sistema ganha eficácia sem superlotar presídios e sem produzir dano social desnecessário. E quando, excepcionalmente, a prisão é inevitável, ela vem ancorada em fatos contemporâneos, definidos, revisáveis, e não em fórmulas padronizadas. A mídia informa, a sociedade se engaja com dados e não com clamor, e o Estado julga conforme as regras. Este é o recado final: prender menos e melhor, comunicar mais e de forma efetiva é essencial para a evolução da sociedade e resultados positivos sem que ocorram violações de direitos.

Por fim, a síntese é simples, comunicação pública que informa sem contaminar, decisões cautelares que seguem método e não clamor, alternativas à prisão usadas com coragem e responsabilidade. É a partir daí que pode nascer um ambiente de justiça menos ruidoso, mais racional e mais fiel à promessa constitucional de que a liberdade só cede lugar quando a prova e a razão pedem, e jamais quando a plateia exige.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradecemos a Deus, que nunca nos abandonou, pois quando as portas pareciam estar fechadas, ele abriu caminhos onde nós só enxergávamos silêncio e dúvida, quando o cansaço pesou, ele renovou nossas forças e quando nos sentimos sós, ele sempre esteve lá para nos guiar com sua luz.

Aos nossos pais, que com amor incondicional, mãos cansadas e coração firme suportaram fardos que muitas vezes nem vimos, renunciaram aos próprios sonhos para dar fôlego aos nossos, pelo apoio silencioso e por continuarem acreditando em nós. Se hoje chegamos até aqui, é porque vocês foram abrigo no sol forte e chão seguro onde este sonho pôde criar raízes.

À minha namorada, que escolheu ficar mesmo quando eu quase não estava, que transformou

ausência em compreensão, cansaço em carinho e dúvida em incentivo, enchendo de sentido cada renúncia e me lembrando todos os dias que vale a pena continuar lutando pelo futuro que sonhamos juntos.

Aos professores, colegas e amigos que fizeram parte deste caminho, deixamos nossa profunda gratidão.

Registra-se aqui também a admiração por nós mesmos, por termos suportado o peso das renúncias, das noites mal dormidas, das incertezas, e ainda assim, manter viva a persistência e ambição por um futuro melhor, pois no fundo sabemos que nossos pés irão pisar onde nossos sonhos caminharam em silêncio.

Encerramos este trabalho com a plena consciência de que ele não resume quem somos, mas anuncia quem estamos nos tornando. Nada aqui foi fruto de sorte, foi disciplina nos dias sem motivação, foco quando o mundo chamava para a distração e ambição quando o cérebro sugeria que nos conformássemos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. pp. 128–131. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf. Acesso em: 28 mai. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo: entre o direito e a política**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **ObservaDH – PPL: quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil?** Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Prevenção-e-Combate-à-Tortura/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa Brasileira de Mídia – PBM 2016**. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-2013-a-2018/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 11.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASARA, Rubens; MUNIZ, Gina. **Prisão para Nivaldo, liberdade para Gustavo: um retrato do processo penal brasileiro**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-19/prisao-para-nivaldo-liberdade-para-gusttavo-um-retrato-do-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CASTRO, Weruska Silva. **Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga**. JusBrasil – Canal Ciências Criminais, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga/571938342>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CHARLITON, Daniel. **Sistema acusatório ou inquisitorial? sinais de retrocesso no processo penal brasileiro**. Consultor Jurídico, 2024. p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-26/sistema-acusatorio-ou-inquisitorial-sinais-de-retrocesso-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CNN BRASIL. **Caso Porsche azul: Justiça analisa sétimo pedido de liberdade de motorista**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/caso-porsche-azul-justica-analisa-setimo-pedido-de-liberdade-de-motorista/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CNN BRASIL. **Condenação de Daniel Alves por Estupro é Anulada na Espanha**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/justica-da-espanha-revoga-condenacao-de-daniel-alves-por-agressao-sexual/>. Acesso em: 05 nov. 2025

CNN BRASIL. **Governadora chama de “barbárie” linchamento de suspeito em Pernambuco**. [S. l.], 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/governadora-chama-de-barbarie-linchamento-de-suspeito-em-pernambuco/>. Acesso em: 5 mai. 2025.

CNN BRASIL. **MP pede que Elize Matsunaga volte à prisão por uso de documento falso**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mp-pede-que-elize-matsunaga-volte-a-prisao-por-uso-de-documento-falso/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

CNN BRASIL. **O que sabemos sobre o pedido de prisão contra o cantor Gustavo Lima**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-sabemos-sobre-o-pedido-de-prisao-contr-o-cantor-gusttavo-lima/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CNN BRASIL. **Suspeito de matar criança é linchado até a morte em cidade de Pernambuco**. [S. l.], 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/suspeito-de-matar-crianca-e-linchado-ate-a-morte-em-cidade-de-pernambuco/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

CORREIO DO POVO. **Elize Matsunaga deixa de trabalhar como motorista de aplicativo no interior de SP por julgamentos.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/policia/elize-matsunaga-deixa-de-trabalhar-como-motorista-de-aplicativo-no-interior-de-sp-por-julgamentos-1.1027807>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

G1 – GLOBO.COM. **MP pede arquivamento do caso em que Elize Matsunaga usou documento falsificado para “limpar” antecedentes.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/04/13/mp-arquiva-investigacao-de-caso-em-que-elize-matsunaga-usou-documento-falsificado-para-limpar-antecedentes.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MANES, Vittorio. **Justiça midiática: os efeitos perversos nos direitos fundamentais e no devido processo legal.** São Paulo: D'Plácido, 2023.

MIGALHAS. **31 anos do massacre do Carandiru – onde estão os filhos do massacre.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/395050/31-anos-do-massacre-do-carandiru--onde-estao-os-filhos-do-massacre>. Acesso em: 14 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

PRADO, Sheyla Tourinho de Almeida. **Relevância vital do princípio da presunção de inocência.** Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-02/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ROCHA DA CUNHA, Camila. **Quando a mídia sentencia antes da justiça: análise da cobertura de Veja sobre o caso Isabella Nardoni.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) — Centro Universitário Franciscano, Santa Maria, RS, 2012. Disponível em: <https://lapecjor.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/04/quando-a-mc3addia-sentencia-antes-da-justic3a7a-anc3a1lise-da-cobertura-de-veja-sobre-o-caso-isabella-nardoni.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas.** 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

SOARES, Gabriela; CAPOBIANCO, João Pedro. **Pix não será taxado: entenda mudanças e principais boatos**. Agência Lupa, [S. l.], 15 jan. 2025. Economia. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2025/01/15/pix-nao-sera-taxado-entenda-mudancas-e-principais-boatos>. Acesso em: 2 mai. 2025.

SUZUKI MIKIO, Cláudio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: juízes de redes sociais, sociedade do medo e o retorno dos justiceiros**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

TORRES ABI-ACKEL, Henrique. **Manual de política criminal**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.